

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 11/2024

Referência: Edital do Concorrência Eletrônica nº. 11/2024 – Contratação de Pessoa Jurídica para assessorar o Município na gestão, elaboração de auditorias e laudos técnicos, mediante a conferência das faturas de energia elétrica da administração direta e indireta do Município, elaboração de memorial de cálculo de consumo e potência do parque de iluminação pública, a verificação do modelo tarifário aplicado em cada unidade consumidora, assim como, verificação de possíveis isenções indevidas e/ou não repasse da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), e/ou não recolhimento do ISS dos prestadores de serviços do setor elétrico, visando a repetição de indébitos decorrentes de cobranças indevidas (a maior) nas contas de energia elétrica de titularidade do Município de Santa Maria/RS, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

Ementa: Impugnação ao Edital de Licitação.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. (IMPUGNANTE)**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 90.495.946/0001-69, situada na Avenida Iguazu, nº 485, Sala 301, Bairro Petrópolis, Porto Alegre/RS, representada por seu representante legal.

I. DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. (IMPUGNANTE)**, requerendo a impugnação do Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº. 11/2024, encaminhada por e-mail em 25/06/2024.

Face tal aspecto, consta, que:

“Destacamos os seguintes artigos da Lei nº14.133, que rege esta concorrência:

1. “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

*2. “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

a. **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
..."

3. "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**
..."

Expomos o item em questão da Concorrência, objeto da impugnação:

"7.5. Para verificação da HABILITAÇÃO TÉCNICA deverá ser apresentado:

...
7.5.3. Comprovação de que já obteve êxito (valor recuperado) em demandas iguais ou semelhantes **em outros municípios.**
..."

Com base nos artigos supracitados e no subitem 7.5.3 desta concorrência, observa-se que ele não obedece ao §2º do Artigo 67º, restringindo a localidade das certidões técnicas exigidas.

Ao infringir o Art. 67º, esta concorrência infringe também os Arts. 5º e 9º, comprometendo e restringindo a devida competição neste processo licitatório.

Importante colocar que hoje atuamos já em projetos semelhantes com êxito mas com certificados emitidos por consumidores privados, e tal condição limita a participação de uma empresa que atua no setor elétrico há mais de 38 anos!!!

Atenciosamente,

JEREMIAS WOLFF
Diretor"

II. DO JULGAMENTO

II.a) Resposta às razões constantes do Item I:

O Agente de Contratação, com base no Pedido de Impugnação da empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP. (IMPUGNANTE)**, encaminhou o pedido na íntegra para a Secretaria de Município de Administração e Gestão de Pessoas, que retornou ao Agente de Contratação conforme segue:

"Acolhida a manifestação do licitante e informamos que haverá os ajustes no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, de modo a incluir a possibilidade de atestados firmados por entidades privadas.

Atenciosamente,

Josi Aline Munhoz Walter
Superintendente de Administração

O Edital de Licitação e seus Anexos serão retificados e republicados com nova data de abertura da sessão de licitação.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto transcrito acima na íntegra, assim como, no intuito de atender, dentre outros, especialmente, o interesse público, em consonância com os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDIMOS pela **procedência** do pedido de impugnação apresentado pela empresa **ELECTRIC CONSULTORIA E SERVIÇOS SOCIEDADE SIMPLES - EPP.**, conforme os fundamentos arrolados.

Assim, conhecemos o requerimento na forma de impugnação, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Santa Maria, 28 de junho de 2024.